

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2009

(Apensados os PL 4.945/09, 4.974/09, 5.370/09, 5.413/09, 5.558/09 e 5.628/09)

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do ensino Superior – FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Gilmar Machado propondo alteração na Lei nº 10.260/01, que rege o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, com o fim de incentivar jovens que tenham se formado nas áreas de odontologia e enfermagem usando recursos do Fundo a celebrar contrato de trabalho com instituições ligadas ao SUS, em localidades reconhecidamente carentes de profissionais dessas áreas.

Foram a ele apensados outros seis projetos de lei relacionados a alterações na Lei do FIES, a saber:

- a) PL 4.945, de 2009, do Deputado Paulo Pimenta, que propõe seja incentivado o pagamento das dívidas contraídas por estudantes universitários junto ao FIES

por meio da aplicação dos mesmos critérios de liquidação de dívidas do extinto CREDUC (programa de crédito educativo anterior);

- b) PL nº 4.974, de 2009, da Deputada Elcione Barbalho, que propõe a concessão de anistia de débitos junto ao FIES a estudantes da área de ciências da saúde que, após a conclusão do curso, fiquem por no mínimo 24 meses exercendo suas profissões em municípios com falta de profissionais na área da saúde;
- c) PL nº 5.370, de 2009, do Deputado Daniel Almeida, de propósitos muito assemelhados ao de nº 4.945/09 mas de cunho mais restrito, limitando o benefício a ser concedido apenas aos contratos de financiamento celebrados até 30 de junho de 2006;
- d) PL nº 5.558, de 2009, do Deputado Osvaldo Biolchi, que intenta incentivar o pagamento das dívidas contraídas com o FIES por meio da adoção de regras como a vedação de cobrança de juros sobre juros, o estabelecimento do teto de 3,5% para a cobrança de juros, entre outras condições mais favoráveis aos financiados;
- e) PL 5.628, de 2009, do Deputado Gilmar Machado, que trata das condições de renegociação de todos os contratos firmados pelo FIES até dezembro de 2004, estabelecendo normas também para o abatimento das dívidas contraídas em contratos firmados a partir de janeiro de 2005; e, finalmente,
- f) PL nº 5.413, de 2009, do Poder Executivo, que tem revela um caráter bem mais amplo que os demais ao propor verdadeira reforma geral na lei que institui o FIES, ajustando suas normas às condições concretas de operação verificadas após oito anos de experiência prática, como salientado na Exposição de Motivos que acompanhou a respectiva mensagem presidencial.

As proposições tramitam em regime de urgência em razão de solicitação feita pelo Presidente da República em relação ao projeto de sua iniciativa, nos termos do previsto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

No prazo regimental, foram apresentadas, em Plenário, 38 emendas por diversos parlamentares, todas dirigidas ao Projeto de Lei nº 5.413/09, do Poder Executivo, à exceção das de nºs 34 e 35, propostas ao Projeto de Lei nº 4.881/09.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar as proposições em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, segundo o previsto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Os requisitos formais de constitucionalidade, no geral, parecem todos atendidos, tratando-se de projetos sobre matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos incompatibilidade entre as normas que os projetos pretendem aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente. Observa-se, aliás, que os projetos e emendas que procuram instituir incentivos diferenciados para a regularização da dívida de determinadas categorias de estudante, seja em razão de sua formação em áreas ligadas a direitos sociais fundamentais como saúde e educação, seja em razão do exercício da profissão em regiões mais carentes e menos favorecidas economicamente, encontram abrigo específico no art. 3º da Constituição, que incluiu entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo esse ao qual esses projetos e emendas parecem ir exatamente ao encontro.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, não temos o que objetar em relação aos projetos. Observam-se pequenas falhas de técnica legislativa que não comprometem a possibilidade de apreciação de nenhum deles, devendo certamente serem feitos os ajustes formais necessários por ocasião da redação final do texto que vier a ser aprovado pelo Plenário.

No que diz respeito às emendas, não se pode deixar de anotar que as de nºs 10 e 6 comprometem a coerência interna do Projeto de Lei nº 5.413/09, uma vez que dele suprimem alterações feitas na Lei 10.260/01 para adequar suas disposições à inclusão do ensino profissional técnico de nível médio no FIES, como proposto no art. 1º do projeto. Também a Emenda nº 4 ressurte-se de juridicidade ao pretender suprimir revogações propostas pelo projeto que, se dele não constarem, tornarão o texto legal daí resultante contraditório e desconexo. O mesmo se pode dizer da Emenda de nº 12, que propõe a supressão de um dispositivo sob o argumento de que o mesmo já estaria contemplado na Lei hoje vigente, não atentando para o fato de que o projeto, na verdade, revoga o dispositivo em questão em sua redação atual, retomando seu conteúdo por meio de outra disposição.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 4.881, 4.945, 4.974, 5.370, 5.413/09, 5.558 e 5.628, todos de 2009, assim como das Emendas de Plenário de nºs 1 a 38, com exceção das de nºs 4, 6 e 10, em relação às quais o voto é pela injuridicidade.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator